JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.689.99-01

Recurso – termo aditivo – atraso na publicação do termo – aplicação de pena de advertência ao ordenador da despesa – acúmulo de serviço – precárias condições administrativas e materiais – ausência de má-fé e prejuízo ao Erário – mácula que a penalidade acarretara na vida profissional da servidora – conhecido e provido o recurso – cancelamento da penalidade – vencidos os Cons. Edson Simões e Roberto Braguim – art. 26 da Lei Municipal nº 13278/02

V O T O E M S E P A R A D O

As razões trazidas pela Recorrente não justificaram o atraso apontado na publicação do termo, razão pela qual **CONHEÇO** o Recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, uma vez que competia à responsável a adoção das medidas para atendimento à legislação vigente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2006.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

V O T O D E D E S E M P A T E

Egrégio Plenário

No julgamento do recurso interposto por Leila Regina Diêgoli, na qualidade de ex-Diretora do Departamento do Patrimônio Histórico, Ordenadora da Despesa, na época de ocorrência dos fatos tratados nos autos, os Srs. Conselheiros, à unanimidade, conheceram do apelo.

Intenta a recorrente o cancelamento da pena de advertência que lhe foi imposta por atraso de publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial do Município.

O I. Relator Eurípedes Sales votou, no mérito, pelo provimento do apelo, uma vez que a extemporaneidade da publicação não contaminara a higidez do aditivo, nem causara prejuízo ao Erário.

Acompanhou-o o Nobre Conselheiro Maurício Faria.

Votaram pelo não provimento do recurso os Nobres Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim, pois competia-lhe o atendimento à legislação vigente.

Passo a proferir **VOTO** de desempate.

Filio-me à corrente dos I. Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria, e, pelas razões contidas no voto do primeiro nomeado, dou provimento ao recurso interposto por Leila Regina Diêgoli, cancelando-se a penalidade que lhe fora imposta.

São Paulo, 08 de março de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.252ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do apelo, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em dar provimento ao recurso interposto por Leila Regina Diêgoli, para o fim de cancelar a penalidade que lhe fora imposta.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros EDSON SIMÕES, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, que negaram provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente, na presente data, o Conselheiro EDSON SIMÕES (com voto na 2.252ª S.O.), por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de março de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES

Relator